



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10805.720940/2020-69</b>                          |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 3301-001.919 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 19 de setembro de 2024                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | GRUPO CASAS BAHIA S.A.                               |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para sobrestar o presente feito até o trânsito em julgado das ações que embasaram o Repetitivo 1.231.

Sala de Sessões, em 19 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Oswaldo Gonçalves de Castro Neto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Paulo Guilherme Derouledé, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto (vice-presidente), Marcio Jose Pinto Ribeiro, Brunº Minoru Takii, Neiva Aparecida Baylon (substituto[a] integral), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

**RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de lançamento de ofício com consectários legais de PIS e COFINS apurados no ano calendário de 2016.

1.2. Para tanto, narra o Termo de Verificação Fiscal que acompanha o lançamento de ofício que por não se constituir em custo de aquisição, não há previsão de apuração de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela de ICMS-ST para fins de desconto das referidas contribuições devidas calculadas no regime da não cumulatividade.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que destaca:

1.3.1. *“Por compor o custo da aquisição dos bens para revenda, a Impugnante apura o crédito de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS-ST, nos termos do artigo 3, inc. I das Leis 10.637/02 e 10.833/03”;*

1.3.2. O STF no RE 593.849 (Tema 201 de Repercussão Geral) fixou como recuperável a incidência do ICMS-ST somente quando o valor final do produto seja menor que o valor presumido pela norma de incidência;

1.3.2.1. No entanto, tal decisão representou uma mudança de posição do Egrégio Sodalício que não pode atingir a **Recorrente**;

1.3.2.2. Ademais, o direito de restituição do ICMS-ST pago à maior cabe exclusivamente ao substituto, logo, para a **Recorrente** a incidência é definitiva;

1.3.2.3. *“O próprio A. STJ, no julgamento do RESP 1.428.247-RS reconheceu que o julgamento do RE nº 593.849 em nada altera o entendimento de que o contribuinte pode apurar crédito de PIS e COFINS sobre o ICMS-ST”;*

1.3.2.4. Os créditos de PIS e COFINS devem ser apurados no mês de aquisição dos bens, logo, alterações posteriores no custo de aquisição (como a exclusão da incidência do ICMS-ST) não afetam o direito ao creditamento;

1.3.2.5. *“Por fim, mesmo que se aplique o entendimento do A. STF no RE 593.849, o que se admite apenas a título argumentativo, ao menos, dever-se-ia reconhecer que a parte do ICMS-ST que não é objeto de pedido de ressarcimento pelo contribuinte substituto (i.e. a parte do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituído relativa a operação que efetivamente se concluiu no montante da base de cálculo presumida) é imposto definitivo que compõe o custo da aquisição da mercadoria pelo contribuinte substituído”;*

1.3.3. Quando o valor presumido das mercadorias é maior que o valor efetivo de venda, parcela do ICMS-ST não é embutida no custo da mercadoria para o consumidor final e tampouco é recuperável em escrita, logo, é possível o crédito de PIS/COFINS;

1.3.4. É ilegal a cobrança de juros de mora sobre multa de ofício.

1.4. A DRJ08 julgou improcedentes os argumentos descritos em Impugnação em Acórdão com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO.

O julgador da esfera administrativa deve observar as normas legais e regulamentares, assim como o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.

Os juros de mora incidem sobre a totalidade do crédito tributário, do qual faz parte a multa lançada de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS. NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

É incabível a apuração de créditos da não cumulatividade das contribuições em relação ao valor do ICMS Substituição Tributária (ICMS-ST).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS. NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

É incabível a apuração de créditos da não cumulatividade das contribuições em relação ao valor do ICMS Substituição Tributária (ICMS-ST).

1.5. Não resignada a **Recorrente** busca guarida nesta Casa em peça que reitera o quanto descrito em Impugnação e destaca ser dever da fiscalização apurar eventual excesso de lançamento decorrente de valor pago de ICMS-ST nos casos em que o valor efetivo de venda é inferior ao valor da base de cálculo presumida.

## VOTO

Conselheiro **Oswaldo Gonçalves de Castro Neto**, Relator

2. O Tribunal da Cidadania em sede de Recursos Repetitivos decidiu que não há direito a **CRÉDITO DE PIS/COFINS SOBRE ICMS-ST** no EREsp 1959571/RS (Tema 1231 dos Repetitivos):

"Os tributos recolhidos em substituição tributária não integram o conceito de custo de aquisição previsto no art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77; Os valores pagos pelo contribuinte substituto a título de ICMS-ST não geram, no regime não cumulativo, créditos para fins de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS devidas pelo contribuinte substituído".

2.1. O EREsp 1959571/RS ainda não transitou em julgado, vez que aguarda julgamento de Embargos de Declaração opostos pelos contribuintes:

| EREsp nº 1959571 / RS (2021/0290743-6) autuado em 24/05/2022 |  | RR       | RRC      |        |
|--|--|----------|----------|--------|
| Detalhes   | Fases  | Decisões | Petições | Pautas |
| 12/08/2024 02:26   | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Vista À(s) Parte(s) Embargada(s) Para Impugnação Dos Embargos de Declaração (edcl) em 12/08/2024 (300104)                  |          |          |        |
| 12/08/2024 02:25   | PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL intimado eletronicamente da(o) Vista À(s) Parte(s) Embargada(s) Para Impugnação Dos Embargos de Declaração (edcl) em 12/08/2024 (300104)      |          |          |        |
| 02/08/2024 05:52   | Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (300105)   |          |          |        |
| 02/08/2024 05:46   | Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)   |          |          |        |
| 02/08/2024 05:27   | Publicado VISTA à(s) parte(s) embargada(s) para impugnação dos Embargos de Declaração (EDcl) em 02/08/2024 Petição Nº 635608/2024 - (92)   |          |          |        |
| 01/08/2024 18:51   | Disponibilizado no DJ Eletrônico - VISTA à(s) parte(s) embargada(s) para impugnação dos Embargos de Declaração (EDcl) (1061)   |          |          |        |
| 01/08/2024 18:13   | Disponibilizado no DJ Eletrônico - VISTA à(s) parte(s) embargada(s) para impugnação dos Embargos de Declaração (EDcl) (1061)   |          |          |        |
| 01/08/2024 12:15   | Ato ordinatório praticado (VISTA à(s) parte(s) embargada(s) para impugnação dos Embargos de Declaração (EDcl) - PETIÇÃO Nº 635608/2024. Publicação prevista para 02/08/2024) (11383) |          |          |        |
| 01/08/2024 11:41   | Juntada de Petição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 635608/2024 (85)   |          |          |        |

2.2. Portanto, nos termos do artigo 100 do RICARF é obrigatório o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, tal necessidade ganha contornos ainda mais fortes ao notarmos que no Tema 1125 (que excluiu o ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS e que foi utilizado como base para o tema 1231) o mesmo Tribunal da Cidadania modulou, por duas vezes, os efeitos do julgado.

3. Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para sobrestar o presente feito até o trânsito em julgado das ações que embasaram o Repetitivo 1.231.

*Assinado Digitalmente*

**Oswaldo Gonçalves de Castro Neto**